

**PARECER Nº 428/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0864/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa instituir "Espaços de Fazer Cultura" nos parques públicos municipais, CEUs e outros espaços públicos, destinados à prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, tais como música, teatro, cinema, dança, fotografia, entre outras, distribuídas por faixa etária.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumpra observar que o objetivo fim do presente projeto é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

**PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI Nº 864/13.**

Institui os “Espaços de Fazer Cultura” destinados à prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, nos parques públicos municipais, nos CEUS e outros espaços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir os “Espaços de Fazer Cultura” nos parques públicos municipais, CEUS e outros espaços públicos, definidos a seu critério, destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, tais como;

I - música, considerando técnicas vocais e instrumentos;

II - teatro;

III - cinema;

IV- dança;

V- escultura;

VI - literatura;

VII - fotografia;

VIII - produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único. Todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem.

Art. 2º Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal.

Art. 3º O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Florianio Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu – DEM